



APPROVADO
Sessão: 04/11/19

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PMC Nº 011/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer tem por escopo o Projeto de Lei PMC nº 011/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que **Cria os Cargos Comissionados de Gerente de Georreferenciamento e Inovação e Coordenador de Alimentação e Manutenção de Banco de Dados Georreferenciais.**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, quanto ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

Em sua justificativa o autor descreve que tem por conveniência sanar a lacuna da estrutura organizacional do Município de Cariacica, em especial a Subsecretaria Municipal de Tecnologia, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, posto que através da criação dos cargos propostos será possível dar continuidade ao projeto de georreferenciamento do Município.

É importante destacar que, desde do ano de 2009, o Município de Cariacica iniciou o cadastramento imobiliário, coletando informações de imóveis e suas características construtivas, as quais possuem reflexo quando ao cálculo e lançamento do IPTU.

Seguindo no mesmo patamar, em 2018 iniciou-se novo cadastramento imobiliário, oportunidade na qual foi implementado o Cadastro Técnico Multifinalitário. Para tanto, há necessidade de instituir uma equipe que permanecerá disponível em tempo integral, a fim de manter as informações atualizadas.

No que tange ainda a matéria em destaque, vale ressaltar que é primordial para a municipalidade uma vez que a criação dos cargos permitirá uma gestão estratégica, assertiva e dinâmica da Administração Municipal, visto que o mecanismo de georreferenciamento é uma tendência inovadora na gestão pública.



APROVADO
Sessão: 04/11/19

ANGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Porem, é vultuoso salientar, que a propositura encontra-se fundamentada no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que assim elucida:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta ou fundacional;

No mesmo Diploma Legal o artigo 90, inciso XII, assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Porem, no que tange a proposta em debate, não há qualquer óbice para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste parlamento.

No mesmo diapasão, e valoroso avultar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, máxime o artigo 16, a qual estabelece que a criação de cargos, despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que de forma inteligente foram incluídos no presente Desígnio em debate.

Porem e avultoso enfatizar que a vereadora Ilma Chrizostomo Siqueira, usando de suas prerrogativas legais em amparada no Regimento Interno deste Parlamento, votou contra o Parecer em questão, sendo voto vencido.

Neste sentido, e por ser competência específica do Executivo Municipal em produzir matéria deste porte, esta Comissão de Justiça em sua maioria, convenientemente reunida, e após contenda e respeito, **opina pela constitucionalidade do Desígnio em pauta**, captando não haver qualquer impeditivo legal para sua legítima tramitação, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário desta augusta Casa de Leis.



APROVADO
Sessão: 04/11/19

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Sanatório, em 27 de setembro de 2019.


ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do art. 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas o Presidente e Secretário, concordando com o respectivo relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.
VOTO CONTRÁRIO


EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.